



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SÃO VALENTIM**

**ATA DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025.**

Aos vinte e três dias do mês de maio de 2025, reuniram-se a pregoeira e equipe de apoio para tratar acerca da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2025, em especial para analisar o único recurso interposto, no caso o recurso interposto pela empresa licitante Doctor Sul Serviços Médicos Ltda. A empresa licitante Doctor Sul Serviços Médicos Ltda, tempestivamente, interpôs recurso objetivando a inabilitação a empresa licitante Isadora Souza Aires sob a alegação de que a mesma não possui inscrição no Conselho Regional de Medicina e possui apenas um profissional médico, o que se revelaria absolutamente insuficiente para atendimento do objeto licitado. Tempestivamente a empresa licitante Isadora Souza Aires apresentou impugnação as razões recursais da recorrente alegando, em síntese, que cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, que a inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina não se tratou de requisito de habilitação posto no edital, que é lei entre as partes, vinculando a ele todos os participantes e a administração, que o edital não restou impugnado, e que a apresentação dos profissionais médicos que irão executar o objeto, com a comprovação do vínculo, se trata de fase posterior a habilitação, exigido quando da contratação. Os processos licitatórios são um meio para se atingir um fim. O fim buscado é o de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, como sendo aquela que tem condições de execução do objeto com qualidade e continuidade e que ofertou o menor preço. Os requisitos postos no edital, de modo isolado ou em conjunto, se propõem a isto, de seleção da proposta mais vantajosa. Os requisitos que o Município fez constar do edital como sendo os necessários a seleção da proposta mais vantajosa não foram objeto de impugnação. O recurso interposto foca em dois pontos. O primeiro ponto é o da falta ou suposta falta de registro da empresa licitante Isadora Souza Aires perante o Conselho Regional de Medicina. Após análises e avaliações, pregoeira e equipe de apoio, acerca de tal item, entendem que o mesmo não procede, não ao menos na fase licitatória. O edital não exigiu, como condição de habilitação, que as empresas licitantes comprovassem ter registro no conselho regional de medicina. E não o fez por entender que não é este o momento adequado para tal exigência. Tem-se que a lei e as resoluções indicadas nas razões recursais não se referem a fase licitatória, mas sim a fase de execução dos serviços, se referem ao “exercício” da atividade, que é posterior a fase de habilitação, mas de início de execução do objeto. Não há exigência nem razão der ser tal exigência no processo licitatório, que aliás, na avaliação desta pregoeira e equipe, exigir tal registro na fase licitatória se prestaria unicamente a restringir a maior participação, atitude que se revelou acertada neste certame, bastando ver sua participação e resultado obtido. A empresa licitante Isadora Souza Aires apresentou a integralidade da documentação exigida no edital. O registro no conselho de medicina não constou do rol de exigências, não podendo ser agora objeto de exigência, para fins e habilitação. De igual forma o edital não foi objeto de impugnação em qualquer de seus termos. O edital se trata de instrumento convocatório e vinculante. Não pode haver surpresas ou pegadinhas, nem transformar os processos licitatórios uma



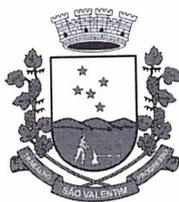
Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**SÃO VALENTIM**

corrida de obstáculos. Todos os requisitos e exigências constantes do edital para fins de habilitação foram atendidas pela empresa Isadora Souza Aires, razão pela qual a mesma foi habilitada e, com toda vênia, assim deve permanecer. E aqui importante que se consigne e fique claro que não se está entrando no mérito da necessidade ou não do registro da empresa no conselho regional de medicina para o exercício de atividades médicas, mas sim que este é desnecessário para fins e habilitação em processo licitatório, fase anterior aquela. Aliás, da leitura do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, o qual dispõe que “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” não resta dúvida de que o registro se faz necessário ao exercício das atividades, no caso quando do eventual início da execução do objeto e pelo licitante vencedor do certame, como sendo para aquele licitante cujo objeto foi adjudicado e homologado, o que, obrigatoriamente, ocorrer após a fase de habilitação, que é na fase que se está, que se encontra o presente certame. Assim, por não ser adequado a fase processual, não ter sido exigido no edital, nem objeto de impugnação, para fins de habilitação, tem-se que tal exigência não pode ser considerada. Não bastasse, com as contrarrazões recursais, a empresa Isadora Souza Aires, embora desnecessário nesta fase, apresentou comprovante de pedido de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, como sendo inscrição de pessoa jurídica 008202/2025, o que também não pode ser objeto de análise por se tratar de documentação que não foi objeto de exigência editalícia. Assim, de modo bastante objetivo, pregoeira e equipe, são da posição de que não assiste razão à recorrente, impondo-se a manutenção da habilitação da empresa recorrida quanto a este ponto. Quanto ao segundo ponto, o de ser a empresa licitante Isadora Souza Aires constituída de uma única profissional médica, pregoeira e equipe, entendem que melhor sorte não socorre a recorrente, pois o edital, no item 7.1.13 é por demais claro no sentido de que a indicação dos profissionais que irão executar o objeto, acompanhado de cópia do registro destes perante o Conselho Regional de Medicina, e a comprovação do vínculo destes com a empresa licitante vencedora, deve ser dar quando da assinatura do contrato, não na fase de habilitação como pretende a recorrente, aliás, se trata de tema já de a bastante tempo superado perante o Tribunal de Contas do Estado, que veda a exigência, para fins de habilitação, da indicação dos profissionais médicos e seu vínculos com a empresa, devendo isto ser postergado para a fase de assinatura contratual. Aliás, ambos os pontos objeto do recurso se tratam de temas e exigências que devem ser objeto de verificação quando da assinatura do contrato, quando e para a execução do objeto, não e nunca na fase de habilitação. Este ponto, a exemplo do anterior, também não foi objeto de impugnação, não podendo agora a administração exigir ou exigir algo diverso do constante do edital. Temos, com firmeza, que o edital, enquanto instrumento meio para atingir um fim que é o de seleção da proposta mais vantajosa, não possui nenhuma ilegalidade ou irregularidade, ao contrário, o que o número de participantes e os resultados obtidos demonstraram, na medida que, apenas para não dizer que passou despercebido, graças ao edital, na forma que foi processado, mesmo o





Estado do Rio Grande do Sul

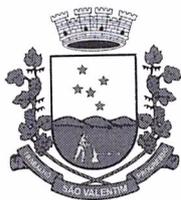
PREFEITURA MUNICIPAL DE

**SÃO VALENTIM**

município aumentando em mais 20 horas semanais de serviços médicos, o preço obtido é cerca 15% menor que o atualmente pago. Claro que a boa execução do objeto contratual deverá ser objeto de acompanhamento e fiscalização pela administração, mas, tal qual os outros pontos levantados pela recorrente, devem ser objeto de verificação não nesta fase de habilitação. Assim, pregoeira e equipe são do parecer de que o recurso interposto pela empresa licitante Doctor Sul Serviços Médicos Ltda deve ser conhecido e no mérito desprovido, mantendo a habilitação da empresa licitante Isadora Souza Aires. Este é o parecer.

JULIANE S. CAVALGATTA.

§



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SÃO VALENTIM**

**DECISÃO**

Recebidos os autos, analisados, adoto integralmente o parecer da pregoeira e equipe, como relatório e razões de decidir, e decido por conhecer o recurso interposto pela empresa Doctor Sul Serviços Médicos Ltda e no mérito lhe negar provimento, para o fim de manter hígida a habilitação da empresa Isadora Souza Aires, nos autos do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 05/2025.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

São Valentim/RS, 23 de maio de 2025.

  
**Albertinho Dassoler**  
Prefeito Municipal